



EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 39

.....

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alteração que estamos fazendo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

Trata-se, conforme entendemos, de providência indispensável para assegurar a consolidação de democracia no Brasil, permitir a alternância de poder e mitigar a influência do poder econômico nas eleições.

Nesta emenda propomos a explicitação da proibição de *outdoors* eletrônicos, com o objetivo de esclarecer quaisquer dúvidas sobre o tema.

Efetivamente, a proibição da propaganda mediante *outdoors* representou um passo fundamental na direção da redução dos gastos de campanha e o fim de uma grande polêmica sobre a distribuição desse tipo de mídia. Não é possível que a modernização do instrumento torne letra morta aquela importante providência.

SF/13426.34892-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Na oportunidade, aproveitamos para retirar a estipulação de multas com base na extinta Unidade Fiscal de Referência (UFIR), substituindo para o valor em Reais, como já tem ocorrido em outras alterações que se faz em dispositivos da Lei Eleitoral que possuem essa previsão. Utilizou-se, nesse ponto, a critério de fazer essa conversão na proporção de um para um, como em outras situações similares.

SF/13426.34892-34

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA